

PROCESSO Nº: 0805766-71.2020.4.05.8100 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**AUTOR:** CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO CEARA**ADVOGADO:** Debora Quiteria Oliveira Vieira e outro**REU:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DO CEARA - OAB CE e outro**ADVOGADO:** Jose Erinaldo Dantas Filho**5ª VARA FEDERAL - CE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA/EVIDÊNCIA

Trata-se de ação inicialmente interposta como mandado de segurança por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DO CEARÁ - CAACE, devidamente qualificada nos autos, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/CE.

Narra a impetrante que é entidade sem fins lucrativos, que tem por finalidade institucional prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional da OAB Ceará, sendo inúmeros os serviços prestados pela CAACE.

Relata que manutenção da CAACE decorre do recebimento da cota estatutária no importe de 20% (vinte por cento) do valor das anuidades recebidas pela OAB/CE, porcentagem essa prevista no Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, o qual, nos termos dos seus artigos 56 e 57, determina a compulsoriedade na realização dos repasses obrigatórios, tendo o aludido normativo interpretação clara, direta, precisa e objetiva.

Aduz que o Conselho Federal da OAB editou o provimento 185, que em seu artigo 4º, I determina o cumprimento integral do compartilhamento das receitas nos termos dos artigos 56 e 57 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, devendo o percentual das anuidades ser apurado e transferido mensalmente

Diz que as anuidades podem ser adimplidas pela advocacia por meio de duas formas de pagamento, 1) Boleto Bancário e 2) Cartão de Crédito, meio de pagamento este que tem sido utilizado por uma grande parcela da advocacia, em decorrência da facilitação do parcelamento.

Acresce que quando os pagamentos das anuidades são feitos por meio de boleto bancário, o percentual de 20% (vinte por cento) da impetrante automaticamente entra em sua conta bancária, devido ao fato do banco contar com o sistema de particionamento automático, onde cada ente recebe sua receita. Todavia, a transferência automática não é realizada quando o pagamento é feito por meio de cartão de crédito/débito, pois em tais situações os valores entram diretamente na conta da OAB/CE, devendo esta, após o crédito, promover os repasses legais, entre eles o da CAACE.

Relata que a autoridade apontada, entretanto, não tem efetuado os repasses obrigatórios oriundos do pagamento das anuidades via cartão de crédito à Caixa de Assistência dos Advogados do Ceará - CAACE, referente ao exercício 2019 a março de 2020, estando a dívida no importe de R\$ 1.723.608,79 (um milhão setecentos e vinte três mil seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos), valor este original, sem incidência de correção monetária.

Diz que por diversas vezes tentou receber os valores em questão administrativamente sem, contudo, lograr êxito. Narra que inclusive instou a diretoria do Conselho Federal por meio dos ofícios 116, 118, 119, 120, 121, 122, 123 - GAPRE o que acabou gerando o processo administrativo nº 49.0000.2019.006216-6, desencadeando assim a realização da Análise Técnica nº 247/2019 da Controladoria do CFOAB, tendo como natureza à análise dos repasses estatutários da OAB/CE - Exercício de 2018 até setembro de 2019, o qual, em estudo realizado

em outubro de 2019, teve por conclusão que o valor ilegalmente retido correspondia ao importe de R\$ 1.148.643,12 (um milhão cento e quarenta e oito mil seiscentos e quarenta e três reais e doze centavos), até o mês de setembro de 2019.

Relata que no mês de dezembro de 2019, o CFOAB firmou com o presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, ora impetrado, um TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO - TAG, onde por meio do presente instrumento a seccional cearense teria um implemento de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) durante o triênio 2019-2021, sendo que deste valor, R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais) fora depositado de forma imediata, para cumprimento das obrigações regimentais (repasse das cotas estatutárias previstas nos artigos 56 e 57 do RGEOAB), mas o impetrado não efetuou os repasses ilegalmente retidos, cingindo-se a repassar a quantia de R\$ 279.418,76 (duzentos e setenta e nove mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e seis centavos).

Acresce que, findado o ano de 2019 e iniciado o quinto mês de 2020, a impetrante continua sem receber os repasses obrigatórios oriundos dos pagamentos de anuidade via cartão de crédito, estando a dívida no importe atual de R\$ 1.723.608,79 (um milhão setecentos e vinte três mil seiscentos e oito reais e setenta e nove centavos).

Narra que em 01/04/2020, o Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/CE, órgão de assessoramento da seccional cearense e responsável por primar pela defesa intransigente das prerrogativas da advocacia, com esteio no artigo 1º, incisos IV e V do Regimento Interno do TDP/OAB/CE recomendou ao Presidente do Conselho Seccional da OAB/CE, ora impetrado, que procedesse de forma imediata com a efetivação dos repasses estatutários devidos à CAACE e a ESACE relativas ao exercício de 2019, bem como as vencidas até o dia 01/04, entretanto, mais uma vez a autoridade coatora ignorou.

Por fim, conta que no dia 04/05/2020, Conselheiros Seccionais e Diretores da OAB/CE, no uso de suas atribuições legais e nos exatos termos do Regimento Interno, protocolaram um requerimento para inclusão em pauta de matéria urgente na sessão extraordinária do dia 07/05/2020 no Conselho Seccional da OAB/CE, no sentido de que fosse pautado para discussão do Egrégio Colegiado, a questão dos repasses das cotas estatutárias pendentes de pagamento, porém o impetrado não pautou a temática para análise e discussão do Conselho Seccional, órgão máximo de deliberação.

Diz que em razão das várias tentativas infrutíferas de resolução administrativa, busca com o presente *mandamus* o reparo da alegada arbitrariedade.

Requer, assim, em sede de liminar, provimento judicial determinando que impetrado: a) cumpra o disposto no art. 62 da Lei Federal n. 8.906/94 e arts. 56 e 57 do Regulamento Geral da OAB, implementando imediatamente o repasse dos valores ilegalmente retidos nos exatos termos da certidão emitida pela própria tesouraria da OAB/CE, sob pena de pagamento de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais); b) se abstenha de reter os repasses futuros da CAACE.

Com a inicial vieram os documentos.

Certidão noticiando que, que em razão das medidas de prevenção ao contágio do coronavírus, foi enviado correio eletrônico para o gabinete do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO CEARÁ E DA PROCURADORIA DA OAB, para ciência do ofício de notificação para apresentar informações de lei (id. 4058100.17922196), bem como procedendo à anexação de confirmação de leitura da procuradoria da OAB-CE acerca do ofício de notificação (id. 4058100.17922505).

A Secretaria de Vara certifica que, após notificação confirmada nos autos, as autoridades apontadas com coatoras não apresentaram informações de lei após decorridos dez dias úteis (id. 4058100.18037629), pelo que foi feita a conclusão dos autos para apreciação da liminar.

Nova certidão da Secretaria informando que, após contato telefônico com a OAB, foi informado que o correio eletrônico procuradoria@oabce.org.br, para o qual foi enviada a notificação, não se trata o da autoridade apontada com coatora, devendo ser enviado para o correio eletrônico presidencia@oabce.org.br, podendo causar prejuízo ao oferecimento das informações de lei (id. 4058100.18054400).

Certidão da Secretaria, retificando a certidão anteriormente prestada, Id. 4058100.18054400, para atestar que após consultar os correios eletrônicos enviados a título de notificação de autoridades coatoras pela presente vara, constatou-se que, em 07.05.2020, além do envio confirmado na certidão Id. 4058100.17922506, para procuradoria@oabce.org, foi remetido também correio eletrônico de notificação para o endereço presidencia@oabce.org.br, cópia em anexo, o qual se refere ao do Presidente da OAB/CE, conforme informação dada a este juízo pela OAB/CE. Certifico, ainda, que, até a presente data, não houve confirmação de recebimento do referido correio eletrônico pela autoridade apontada como coatora (id. 4058100.18057726).

O impetrado deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Realizada audiência de conciliação, no dia 1º de junho de 2020, por meio do sistema Googlemet, em que foi apresentada proposta de acordo.

Na proposta constam os seguintes pontos: (i) apuração pela Presidência da OAB do valor médio de transferência à CAAC, a título de anuidades pagas por meio de cartão de crédito, com base nos últimos 12 (doze) meses, valor que deve ser informado a este juízo até o meio dia do dia 03 de junho de 2020; (ii) transferência à CAAC no dia 05 de junho do valor médio apurado; Transferência que será realizada, no mesmo valor, também no dia 05 de julho de 2020; (iii) prazo de 60 (sessenta) dias, com encerramento no dia 30 de julho, para que a Presidência da OAB informe o valor de transferência à CAAC, a título de anuidades pagas por meio de cartão de crédito, que entende correto, que servirá de base para promover o ajuste dos pagamentos já realizados nos dias 05 de junho e 05 de julho de 2020, assim como para os demais pagamentos mensais, sempre a cada dia 05. O ajuste deve ser realizado no pagamento a ser promovido no dia 05 de agosto; (iv) em relação aos valores em atraso, transferência do valor de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais) à CAAC, no dia 05 de junho de 2020, a título de antecipação. As partes deliberarão sobre o modo de cálculo do valor a ser transferido à CAAC, do qual será abatido o valor antecipado, podendo ser por auditoria administrativa ou perícia judicial; (v) a autora (CAAC), no prazo de 48 (quarenta e oito horas), também deverá se manifestar sobre a anuência em enviar os documentos necessários à sua prestação de contas (ano de 2019 e 1º trimestre de 2020), nos termos estatutários, aos órgãos competentes da Seccional do Estado do Ceará, até o dia 20 de junho de 2020 e (vi) As partes devem se manifestar sobre a concordância com a proposta apresentada até o final do dia 03 de junho de 2020.

Nos termos da decisão de id. 4058100.18121249, a ação foi transformada em ação ordinária, com o fito de ampliar a dilação probatória.

É o que há de relevante a relatar. DECIDO.

Sobre a tentativa de conciliação

Houve tentativa de conciliação entre as partes, no intuito de excluir aspectos de política interna da OAB-CE na condução da presente ação e da própria preservação da entidade.

A proposta sugerida contemplava o imediato retorno dos pagamentos mensais e de parcela dos valores em atraso, os quais seriam submetidos à apreciação de *expert*, administrativa ou judicialmente, para fins de adequação, com estornos ou pagamentos complementares no futuro. Também se pleiteava que fossem apresentados documentos de prestação de contas dos recursos já recebidos pela CAACE.

Diante da não adesão integral das partes aos termos da proposta, impõe-se a análise do pedido de tutela.

Sobre a conversão da ação em ordinária

Convém, de início, destacar que a conversão do mandado de segurança em ação ordinária atendeu aos princípios da economia e celeridade processuais. Certamente, a via originariamente eleita não contempla ampla produção de prova, que pode se tornar necessária ao longo do seu trâmite.

Por outro lado, também é certo que a ação de mandado de segurança não enseja a postulação de créditos em atraso, nem pode ser utilizada como meio alternativo de cobrança, conforme consolidado entendimento jurisprudencial.

Desta forma, a conversão se justifica pela necessidade de permitir às partes meio processual adequado à solução de seu litígio, tendo por autora a CAAC e como promovida a OAB-CE.

Passo ao mérito da demanda.

Sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência/evidência

A CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS do Estado do Ceará, CAACE, propôs a presente ação com a finalidade de obter a regularização de repasses mensais de valores de anuidades advocatícias pagas com cartão de crédito, assim como, de receber valores em atraso que não teriam sido recolhidos de forma adequada.

Aponta, em suma, que as regras estatutárias que estabelecem a obrigatoriedade de repasses não têm sido cumpridas pela Presidência da Seccional.

Em sua resposta à proposta de acordo, a OAB-CE informa que a prestação de contas da CAACE não tem sido realizada nos termos estatutários. Destaca que é necessário auditar os valores devidos.

Assim, a controvérsia reside no efetivo valor a ser pago retroativamente e na regularidade da prestação de contas, assim como, nos efeitos de eventual irregularidade, ou seja, se a eventual constatação de irregularidades justifica a sustação do repasse mensal.

Por ora, impõe-se analisar o pedido de tutela, como reflexo do pedido de liminar em mandado de segurança, já que houve a conversão da ação em ordinária.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando atendidos os pressupostos de probabilidade do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Também não deve existir irreversibilidade da decisão.

Passo a analisar a probabilidade do direito.

A Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e sobre a Ordem dos Advogados, estipula o percentual das receitas que devem ser destinadas à CAACE:

Art. 62. A Caixa de Assistência dos Advogados, com personalidade jurídica própria, destina-se a prestar assistência aos inscritos no Conselho Seccional a que se vincule.

(...)

§ 5º Cabe à Caixa a metade da receita das anuidades recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções regulamentares obrigatórias.

O Regulamento do Estatuto Geral da Advocacia e da Ordem dos Advogados disciplina com mais detalhes a repartição de receitas:

Art. 57. Cabe à Caixa de Assistência dos Advogados a metade da receita das anuidades, incluídas as eventuais atualizações monetárias e juros, recebidas pelo Conselho Seccional, considerado o valor resultante após as deduções obrigatórias, nos percentuais previstos no art. 56 do Regulamento Geral. (NR).

§ 1º Poderão ser deduzidas despesas nas receitas destinadas à Caixa Assistência, desde que previamente pactuadas.

§ 2º A aplicação dos recursos da Caixa de Assistência deverá estar devidamente demonstrada nas prestações de contas periódicas do Conselho Seccional, obedecido o disposto no § 5º do art. 60 do Regulamento Geral.

Em reforço ao já previsto nas normas antes expostas, o Provimento nº 185, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Federal da OAB, que dispõe sobre regras de gestão no Sistema OAB, incluindo-se a aderência aos fundamentos de responsabilidade fiscal, o desenvolvimento do capital humano, a tecnologia da informação e a transparência, dispõe:

Art. 4º. O planejamento orçamentário e sua execução deverão também observar:

I - o cumprimento integral do compartilhamento das receitas, nos termos dos arts. 56 e 57 do Regulamento Geral, devendo as anuidades decorrentes de recebimento e/ou parcelamento via cartão de crédito ser apuradas e transferidas mensalmente;

(...).

É direito da CAACE, portanto, diante das disposições em exame, o recebimento do percentual das anuidades que lhe assegura a legislação, devendo as anuidades decorrentes de recebimento e/ou parcelamento via cartão de crédito serem apuradas e transferidas mensalmente.

O fluxo de repasse de recursos deve ser acompanhado por regras rígidas de transparência e fiscalização.

Sobre a fiscalização e obrigação de prestação de contas, a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994, dispõe:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

(...)

IV - fiscalizar a aplicação da receita, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas de sua diretoria, das diretorias das Subseções e da Caixa de Assistência dos Advogados;

(...)

Como já visto, no parágrafo 2º, do artigo 57, do Regulamento do Estatuto Geral da Advocacia e da Ordem dos Advogados, é disposto que a aplicação dos recursos da Caixa de Assistência deverá estar devidamente demonstrada nas prestações de contas periódicas do Conselho Seccional, obedecido o disposto no § 5º do art. 60 do Regulamento Geral.

No artigo 58, do Regulamento do Estatuto Geral da Advocacia e da Ordem dos Advogados, é previsto que compete privativamente ao Conselho Seccional, na primeira sessão ordinária do ano, apreciar o relatório anual e deliberar sobre o balanço e as contas da Diretoria do Conselho Seccional, da Caixa de Assistência dos Advogados e das Subseções, referentes ao exercício anterior, na forma de seu Regimento Interno, elegendo, entre seus membros, uma comissão de orçamento e contas para fiscalizar a aplicação da receita e opinar previamente sobre a proposta de orçamento anual e as contas. Pode, ainda, se utilizar dos serviços de auditoria independente, para auxiliar a Comissão de orçamento e contas.

Na forma do Provimento 101/2003, do Conselho Federal da OAB, que Dispõe sobre o Processo Administrativo de Prestação de Contas do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da OAB, com o fito de assegurar transparência na utilização dos recursos estatutários, impõe-se à Diretoria do Conselho Seccional o dever de enviar trimestralmente ao Conselho Federal balancetes contábeis para permitir o acompanhamento da distribuição da receita prevista em lei, assim como à Diretoria da Caixa de Assistência impõe-se o dever de encaminhar balancetes mensais à Seccional, discriminando suas receitas e despesas, para permitir o necessário acompanhamento da aplicação dos recursos dela recebidos.

Já no Provimento nº 185, de 13 de novembro de 2018, do Conselho Federal da OAB, estipula, visando implementar práticas de eficiência, transparência e austeridade, no planejamento orçamentário e na sua execução, entre outras providências, a disponibilização, entre Conselho Seccional e respectiva Caixa de Assistência, do balancete analítico trimestral, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento dos trimestres de março, junho, setembro e dezembro, para possibilitar o acompanhamento da receita e a elaboração do orçamento do exercício subsequente.

Do exposto, percebe-se que há a previsão expressa de que os repasses pretendidos ocorram e de que sejam prestadas contas. Do que resulta da prova dos autos, estando a ação apenas em seu início, percebe-se que os repasses mensais a título de anuidades pagas com cartão de crédito estão suspensos, assim como se constata que há débitos de repasses pretéritos.

Também se constata que há mecanismos de controle dos repasses e dos efetivos gastos, no âmbito do sistema OAB, os quais são definidos por técnica do controle *a posteriori*, com responsabilização por danos causados.

Sem qualquer juízo de valor, o atraso na prestação de contas ou a sua desaprovação pelo Conselho Secional ensejará a devida responsabilização dos gestores da CAACE, contudo, não autoriza que, previamente, sejam sustados os repasses estatutariamente previstos.

Por sua vez, a auditoria dos valores já repassados e a serem repassados é salutar, promove transparência, devendo ser elogiada a iniciativa de melhoria da governança da OAB, inclusive com a contratação de *controller*.

Assim, a mim parece que o requisito da probabilidade do direito se faz presente.

O perigo de dano, por sua vez, é manifesto.

A atual crise decorrente da pandemia do Corona Vírus (COVID - 19) tem acarretado grave crise econômica, com efeitos ainda imprevisíveis. Tal contexto impõe uma atuação mais ampla da CAAC, entidade que tem por função o amparo assistencial aos advogados do Estado do Ceará.

Assim, contar com o efetivo repasse dos recursos previstos estatutariamente é essencial para a manutenção e ampliação dos serviços da CAAC.

É fundamental a restauração dos repasses mensais. Por outro lado, o pleito de pagamento de todo o montante de valores supostamente em atraso não merece acolhida, impondo-se previamente a perfeita definição do montante devido, sem embargo de adiantamento parcial. Estimo que o adiantamento de um terço dos valores contempla, no momento, as necessidades da CAACE.

Por outro lado, não se pode falar em perigo de dano inverso, em razão da irreversibilidade da decisão. A relação entre as partes é de trato constante, sendo sempre possível realizar-se operação de ajuste dos valores repassados. Se eventualmente for demonstrado que os repasses são superiores aos efetivamente devidos, possível é a compensação. Já a eventual utilização indevida dos recursos ensejará a decida responsabilidade.

Desta forma, diante da constatação dos requisitos autorizadores de concessão de tutela de urgência, **CONCEDO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida para: (i) determinar o restabelecimento imediato dos repasses mensais a título de anuidades pagas com cartão de crédito, devendo a promovida comprovar o efetivo repasse até o dia 10 de junho de 2020 e a cada mês, sempre no dia 10, promover novos repasses, até nova ordem judicial e (ii) determinar o repasse do valor de R\$ 574.536,09 (quinhentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e nove centavos), correspondente a um terço dos valores em atraso demandados, a ser realizado até o dia 10 de junho de 2020.

Intime-se a autora para, em 10 (dez) dias, aditar a inicial, caso queira, considerando a conversão da ação em ordinária. Após o prazo, com ou sem aditamento, cite-se.

Intime-se para cumprimento. Todos os expedientes em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Fortaleza, 06 de junho de 2020.



Processo: **0805766-71.2020.4.05.8100**

Assinado eletronicamente por:

JOAO LUIS NOGUEIRA MATIAS - Magistrado

Data e hora da assinatura: 05/06/2020 10:19:31

Identificador: 4058100.18161555



2006051016351000000018181545

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfce.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>